Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 125 /2019

Dispõe sobre a vedação de nomeação a cargo de confiança no Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no Executivo e Legislativo Municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 10 de abril de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulher, infelizmente, ainda está presente em nossa sociedade, colocando em perigo os direitos e muitas vezes a própria vida da maioria das mulheres. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e também com a tipificação do feminicídio no Código Penal, ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Apesar da redução de 6,7% no número de homicídios femininos entre 2017 e 2018 – que passou de 4.558 para 4.254 vítimas -, o percentual frustrou a expectativa diante dos dados divulgados na semana passada, que indicavam 13% de redução das mortes violentas em todo o país.

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger as mulheres. Cabe ao Estado garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 125/2019.

Pato Branco, 15/04/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 125/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 125/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar o referido parecer.

Pato Branco 17 de abril de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Abr-2019-13:55-035118-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 125/2019.

Pato Branco, 17/04/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1601/2019

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 125/2019, que dispõe sobre a vedação de nomeação a cargo de confiança no Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O vereador abaixo-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a vedação de nomeação a cargo de confiança no Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Justifica-se o pedido de arquivamento, pois em conversa com o Procurador Jurídico da Casa, foi sugerido por este que a ideia da proibição de nomeação de cargo em comissão que tenha sido condenado pela Lei Maria da Penha seja incluída na Resolução já em vigor, nº 8/2011, que trata do mesmo assunto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 5 de agosto de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

RECEBIDO EM: 11 de abril de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação de nomeação a cargo de confiança no Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.
(Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de abril de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de abril de 2019
RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 17 de abril de 2019

ARQUIVADO EM: 5 de agosto de 2019, conforme Requerimento nº 1601/2019, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 5 de agosto de 2019.